



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.900372/2016-11
ACÓRDÃO	3402-013.072 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDENORTE SIDERURGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser declarada a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ de origem, por preterição do direito de defesa ocasionada pela falta de enfrentamento de matéria de defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos ao julgador a quo para que sejam enfrentadas todas as matérias suscitadas na Manifestação de Inconformidade e para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1487 a 1492) interposto em 31/01/2020 contra decisão proferida no Acórdão 01-37.532 - 3ª Turma da DRJ/BEL, de 17 de janeiro de 2020 (e-fls. 1451 a 1459), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação, no valor de R\$ 111.553,86, referente ao 2º trimestre de 2010.

Após procedimento fiscal que visou à aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marabá - PA, reconheceu parcialmente o direito crédito no valor de R\$ 40.801,70, conforme Despacho Decisório Eletrônico, fl. 1414.

Através do Parecer nº 8/DRF/MBA/EQUIORT, fls. 1418/1432, a autoridade fiscal demonstra as providências adotadas.

Inicialmente indica pequena divergência entre os valores da receita de exportação dos meses de abril e junho informados no Dacon (abril R\$ 287.821,70 e junho R\$ 13.865.745,60) e os registrados no Siscomex (abril R\$ 282.004,00 e junho R\$ 13.865.596,00). Considerou os valores do Dacon.

Aponta divergências entre os valores informados em Dacon e Planilha, e entre estes e os valores de insumos apresentados nas Notas Fiscais "em papel" no mês de abril. Nos meses de maio e junho a divergência apontada é entre os valores informados em Dacon e os valores de insumos apresentados nas Notas Fiscais "em papel". Admitiu valores referentes a insumos conforme as Notas Fiscais "em papel" apresentadas pelo contribuinte com os descritos no processo produtivo (Fluxograma do Processo Produtivo), limitando-se ao valor informado em Dacon.

Foram glosados valores relativos a:

- a) Insumos listados em Planilha cujas Notas Fiscais "em papel" não foram apresentadas;
- b) Energia elétrica, consumida nos meses de maio e junho, por haver divergência entre o valor informado em Dacon e os apresentados na Planilha. Admitiu os valores comprovados por notas fiscais, limitando-se ao valor informado em Dacon.

Por ter a interessada realizado exportação de produtos para o exterior somente nos meses de abril e junho, foi apurado direito creditório passível de ressarcimento apenas em relação a tais meses.

Cientificado o contribuinte (fls. 1.435/1.436) e inconformado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 722/731), onde, em síntese, requer sejam afastadas as glosas contestadas e, recomposto o direito creditório pleiteado,

homologadas as compensações vinculadas ao presente, bem assim a suspensão da exigibilidade até decisão definitiva.

Defende que, em nenhum momento poderia a fiscalização abandonar o princípio da verdade real, justificando a glosa de créditos em função de demonstrativos contábeis.

Alega que toda vez que a fiscalização encontra divergências, opta por glosar os créditos pleiteados, ao invés de aplicar o princípio da verdade real, o que lhe obrigaria a proceder o levantamento próprio para poder, analisando o mérito, proceder as glosas fundamentadas.

Argumenta: "A forma do rateio da receita de exportação em um mês deve servir para o rateio nos meses anteriores ou seguintes do trimestre, uma vez que o fato de não haver exportação em um mês não significa que os insumos consumidos naquele mês não foram exportados, uma vez que podem ter sido utilizados para a produção de bens que somente foram exportados no mês seguinte."

Aduz que seria equivocada a premissa de que não havendo exportação, não há direito ao crédito dos insumos. Acrescenta: "Assim, deverão ser considerados os insumos, mês a mês e aplicado o rateio do mês do trimestre em que houve exportação."

Quanto às glosas, alega, que:

Haveria discrepância no mês de abril no valor de R\$ 566.004,15 entre a planilha que apresentou e a planilha do auditor, havendo apenas justificativa parcial como sendo notas fiscais faltante no valor de R\$ 42.398,00.

Não haveria justificativa para as discrepâncias entre a planilha que apresentou e a do auditor no mês de junho no valor de R\$ 27.859,98.

O valor de energia elétrica seria de R\$ 635.070,17, coincidente com o valor apresentado no parecer à página 10. Já na planilha 1C o valor considerado é de R\$ 59.847,51 sendo este o valor considerado para deferimento do crédito.

Todas as demais entradas de mercadorias e serviços teriam sido glosadas, sem a fiscalização especificar quais bens glosou, teria dito apenas que os mesmos não sofrem desgaste direito no processo produtivo, considerando apenas o Calcário, Carvão, Minério e quartzo como insumos do processo produtivo.

Os insumos listados nas planilhas seriam essenciais ao processo produtivo, que tirando um deles a produção do ferro gusa não aconteceria. Cita como exemplos: tijolo refratário, que manteria o forno na temperatura para que haja a combustão ideal; a lingoteira; massa de tamponamento; areia; e serviços de carregamento e frete.

Combustíveis e lubrificantes dariam direito ao crédito pleiteado, seriam essenciais ao funcionamento da indústria; propiciariam o funcionamento de geradores e alimentação do autoforno; e seriam utilizados no maquinário que movimentavam os insumos e o produto saindo do forno.

Em relação a glosa do frete na operação de compra, seria equivocado o entendimento da RFB no sentido de que o contribuinte deveria reconhecer o imposto deste serviço como custo do insumo respectivo.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 01-37.532 - 3ª Turma da DRJ/BEL, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se escorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, c/c o inciso III do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, o contribuinte somente terá direito à apuração de crédito ressarcível da Contribuição para o PIS e da Cofins, concernente aos insumos vinculados à exportação, se efetivamente tiver ocorrido exportação no mês;
- (b) que não analisou as questões relativas ao mês de maio, uma vez que, por não ter havido exportação nesse mês, ainda que restassem procedentes as alegações apresentadas, não seria possível a apuração de crédito ressarcível das Contribuições nesse mês;
- (c) que não tem razão a interessada quando alega que entradas de mercadorias e serviços teriam sido glosados sem que a fiscalização tivesse especificado essas glosas;
- (d) que a totalidade das glosas dos meses de abril e junho tem como fundamento a falta de apresentação das notas fiscais de entrada, em que pese a fiscalização ter citado, em algum momento, a legislação que exige ação direta sobre o produto em fabricação;
- (e) que recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida e que o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito invocado;
- (f) que os autos demonstram que a interessada apresentou apenas parte dos documentos que permitiriam à autoridade decisória concluir pela certeza e liquidez do suposto direito creditório;
- (g) que o Despacho Decisório proferido pelo órgão competente não é insubsistente e nem improcedente, mas sim imposição legal decorrente da preclusão ocorrida;
- (h) que os documentos fiscais em questão são impossíveis de serem supridos de ofício pela administração, e são aqueles cuja boa guarda e ordem é da responsabilidade do sujeito passivo, conforme determina a legislação;
- (i) que os documentos não foram apresentados mesmo quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade;
- (j) que ainda que os insumos glosados possam ser essenciais ao funcionamento da indústria, conforme alegado, é impossível aplicar a orientação constante na Nota

SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF sobre o cumprimento da jurisprudência do STJ, haja vista que as glosas decorreram totalmente por falta de apresentação das notas fiscais de aquisição;

(k) que os valores dos bens utilizados como insumo, descritos na planilha apresentada pelo contribuinte, para os quais houve comprovação por meio de documentos hábeis, foram considerados na apuração do crédito;

(l) que o contribuinte aponta suposta discrepância entre a planilha de sua lavra e a planilha elaborada pela fiscalização, mas não apresenta qualquer documento ou demonstrativo que possibilite analisar se houve algum equívoco; e

(m) que não há incorreção em relação ao valor de energia elétrica, uma vez que foi feito, para os meses de abril e junho, o rateio de forma proporcional às receitas de exportação e as receitas no mercado interno.

Cientificada da decisão da DRJ em 22/01/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 1464), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 31/01/2020 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 1485), argumentando, em síntese, que:

(a) o Acórdão recorrido não se manifestou sobre as diferenças de insumos apontadas nas planilhas juntadas, mas apenas se limitou a dizer que não houve comprovação via papel dos insumos adquiridos (notas fiscais);

(b) o Acórdão recorrido não se manifestou acerca da glosa dos fretes de entrada de insumos, em que pese tenha citado no relatório;

(c) a forma do rateio da receita de exportação mensal não deve prosperar, uma vez que o fato de não haver exportação em um mês não significa que os insumos consumidos naquele mês não foram exportados, tendo em vista que podem ter sido utilizados para a produção de bens que somente foram exportados no mês seguinte;

(d) a legislação invocada no Acórdão recorrido não cita apuração mensal dos créditos, mas sim trimestral;

(e) a proporcionalidade deve ser tomada pelas vendas totais do trimestre no mercado interno e externo e aplicada a todos os meses do trimestre;

(f) o frete de aquisição é um serviço e encontra previsão para creditamento no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, pouco importando se o insumo a que se refere esse frete está ou não sujeito ao pagamento das contribuições; e

(g) não está correta a glosa efetuada sobre os fretes de transferência entre estabelecimentos de insumos e produtos acabados, posto que essenciais à atividade da empresa.

Vindo os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo foi distribuído para minha relatoria e, uma vez pautado para julgamento, o Colegiado (1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção) resolveu, em sessão realizada no dia 23/11/2021, converter o feito em diligência para que a unidade de origem esclarecesse se houve ou não as glosas reclamadas pela Recorrente, bem como juntasse ao processo a planilha de insumos apresentada (pela ora Recorrente) no curso da fiscalização.

Além disso, a Resolução proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou que, uma vez confirmada a existência das glosas reclamadas pela Recorrente, a Fiscalização deveria *“reavaliá-las a fim de, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, concluir se os bens e serviços glosados se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, elaborando, ao final, relatório conclusivo”*.

Em cumprimento a essa Diligência, a Fiscalização proferiu o Despacho Decisório nº 1967/2025-EQAUD/DRF-MANAUAS/AM (e-fls. 1521 a 1528), onde informou que:

- (a) a análise seria feita *“somente para os meses de abril e junho, meses da ocorrência de exportações, conforme já posto no PARECER Nº 8 /DRF/MBA/EQUIORT como também no Acórdão 01-37.532 - 3ª Turma da DRJ/BEL”*;
- (b) a planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010, apresentada pela ora Recorrente, pôde ser encontrada nas páginas 99 a 125 do PDF juntado às e-fls. 3 a 239 do Dossiê 10010.016694/0316-98, e revela um valor de R\$ R\$ 3.658.096,89 (essa planilha é idêntica àquela encontrada nas e-fls. 760 a 786 do presente processo);
- (c) nas páginas 1 a 55 do PDF juntado às e-fls. 14 a 219 do presente processo podem ser vistas as planilhas intituladas: BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 – DEMAIS ENTRADAS (R\$ 606.956,83 – e-fl. 732) e BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 – TOTAL (R\$ 3.658.096,89 – e-fls. 760 a 786);
- (d) a base de cálculo relativa à aquisição de bens utilizados como insumos no mês de abril de 2010, baseada no modelo do processo produtivo apresentado e nos atuais conceitos de insumos, foi obtida a partir da planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010, com a exclusão do valor da energia elétrica (R\$ 68.786,14) e dos valores relacionados com Frete Gusa, Locação de máquinas e Embarque de ferro-gusa (R\$ 510.171,58);
- (e) a base de cálculo dos créditos relativos aos insumos a ser considerada para o mês de abril de 2010 é de R\$ 3.079.139,17;

(f) a planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010, apresentada pela ora Recorrente, pôde ser encontrada nas páginas 138 a 139 do PDF juntado às e-fls. 3 a 239 do Dossiê 10010.016694/0316-98, e revela um valor de R\$ 1.173.466,32;

(g) nas páginas 436 a 440 do PDF juntado às e-fls. 732 a 1406 do presente processo podem ser vistas as planilhas intituladas: BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – DEMAIS ENTRADAS (R\$ 1.008.524,13 – e-fl. 1167), BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – INSUMOS (R\$ 135.400,70 – e-fl. 1169) e BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – TOTAL (R\$ 1.387.901,20 – e-fls. 1170 a 1171);

(h) a planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – TOTAL contém as planilhas BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – DEMAIS ENTRADAS e BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – INSUMOS;

(i) o valor da planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – TOTAL (e-fls. 1170 a 1171) diverge do valor da planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010, juntada no Dossiê 10010.016694/0316-98;

(j) a base de cálculo relativa à aquisição de bens utilizados como insumos no mês de junho de 2010, baseada no modelo do processo produtivo apresentado e nos atuais conceitos de insumos, foi obtida a partir da planilha BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – TOTAL (R\$ 1.387.901,20 – e-fls. 1170 a 1171), com a exclusão do valor da energia elétrica (R\$ 243.976,37) e dos valores relacionados com Locação Máquinas (R\$ 134.963,90);

(k) a base de cálculo dos créditos relativos aos insumos a ser considerada para o mês de junho de 2010 é de R\$ 1.008.960,93;

(l) a partir da aplicação da alíquota do 1,65% e do percentual de rateio de exportação (82,19% para o mês de abril e 99,87% para o mês de junho) sobre a base de cálculo (R\$ 3.079.139,17 para o mês de abril e R\$ 1.008.960,93 para o mês de junho), deveria ser reconhecido um crédito adicional de PIS no valor de R\$ 16.739,28 em relação ao 2º trimestre de 2010.

Cientificada do resultado da diligência em 22/05/2025 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE Intimação na e-fl. 1558), a Recorrente juntou aos autos, em 17/06/2025 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 1560), a manifestação de e-fls. 1562 a 1566, onde:

(a) reitera as razões do Recurso Voluntário, na parte em que não revista pela Fiscalização em sede de diligência;

(b) reitera o argumento de que é equivocada a premissa de que não havendo exportação não há direito ao crédito dos insumos, *“devendo ser revista a glosa por este entendimento aplicada, tendo em vista que o faturamento da Recorrente é*

inegavelmente de exportação, como se observa, e, a interpretação lançada contradiz a norma constitucional de imunidade das exportações”;

(c) defende ter direito ao crédito sobre as despesas sobre aluguel de equipamentos;
e

(d) defende ter direito ao crédito sobre os serviços de frete na venda e embarque de ferro gusa.

Após, os autos foram distribuídos novamente para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Das preliminares de nulidade do Acórdão recorrido

Preliminarmente, pede a Recorrente que seja anulado o Acórdão recorrido, por ter sido omissa em relação a matérias de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a saber:

1. O Acórdão recorrido não teria se manifestado sobre as diferenças de insumos apontadas nas planilhas juntadas ao processo, tendo se limitado a dizer que não houve comprovação, via apresentação de notas fiscais, dos insumos adquiridos;
e
2. O Acórdão recorrido não teria se manifestado acerca da glosa dos fretes de entrada de insumos, em que pese tivesse sido citado no relatório.

Quanto ao segundo ponto destacado pela Recorrente que, na sua visão, ensejaria a nulidade do Acórdão recorrido, parece ter havido um equívoco de sua parte, uma vez que não é possível identificar no relatório produzido pela Fiscalização qualquer referência a glosa realizada sobre fretes de entrada de insumos. Não tendo a Recorrente trazido maiores informações sobre contra o que efetivamente se insurgiu, não merecem prosperar seus argumentos.

No que diz respeito ao primeiro ponto, onde a Recorrente acusa que o Acórdão recorrido não teria se manifestado *“sobre as diferenças de insumos apontados nas planilhas juntadas, apenas se limitou a dizer que não houve comprovação via papel dos insumos adquiridos (notas fiscais)”*, entendo que tem razão a Recorrente.

Quando o processo veio inicialmente para minha relatoria, no ano de 2021, havia dúvidas sobre o alcance das glosas promovidas pela Fiscalização (enquanto a DRJ afirmava que as glosas sobre os insumos haviam sido motivadas única e exclusivamente em razão da não

apresentação de notas fiscais, a Recorrente reclamava a existência de outras glosas não analisadas pelo Acórdão recorrido), razão pela qual encaminhei o meu voto, à época, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem esclarecesse a existência das glosas reclamadas, bem como juntasse ao processo a planilha de insumos apresentada pela Recorrente no curso da fiscalização.

Eis as razões expressas no voto condutor da Resolução 3201-003.251:

Quanto ao primeiro ponto, para que possamos entender se efetivamente faltou manifestação da DRJ em relação a matéria de defesa apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, é preciso que tornemos claro o que efetivamente foi glosado pela fiscalização, o que foi contra-arrazoado pela ora recorrente e o que foi julgado pela DRJ. Para isso precisaremos nos socorrer do que consta no Parecer nº 8/DRF/MBA/EQUIORT das e-fls. 1418 a 1432, na Manifestação de Inconformidade das e-fls. 722 a 731 (e nas planilhas de e-fls. 732 a 786, 1167 a 1171 e 1202 a 1227 que a acompanharam) e no Acórdão 01-37.532 – 3ª Turma da DRJ/BEL das e-fls. 1451 a 1459.

Quando o Parecer nº 8/DRF/MBA/EQUIORT trata dos créditos decorrentes das aquisições de bens utilizados como insumos (e-fls. 1423 a 1427), ele informa que a análise se ateve, principalmente, à planilha fornecida pela interessada (cotejada com as Notas Fiscais em papel entregues e com o DACON), e que os insumos informados na planilha “foram analisados com os descritos no processo produtivo (Fluxograma do Processo Produtivo)”.

Logo em seguida, faz uma breve consideração a respeito dos critérios norteadores das possibilidades de utilização do crédito na modalidade não cumulativa, citando o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e a IN SRF nº 247, de 2002, para concluir que, “para serem considerados insumos, os bens devem ser alterados, aplicados ou consumidos em função da ação direta, exercida sobre o produto em fabricação, além de serem adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País”.

Na sequência, mostra um “quadro com o confronto entre os dados fornecidos pelo contribuinte em DACON e os dados fornecidos em planilha e Notas Fiscais “em papel””, o qual reproduzo a seguir:

QUADRO 4: BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

DISCRIMINAÇÃO	ABRIL	MAIO	JUNHO
A) Bens Utilizados como Insumo - Conforme DACON	R\$ 3.565.629,01	R\$ 2.077.871,05	R\$
B) Bens Utilizados como Insumo - Conforme Planilha	R\$ 2.982.353,92	R\$ 1.353.910,03	R\$
C) Bens Utilizados como Insumo - Conforme Notas Fiscais	R\$ 2.939.955,92	R\$ 1.353.910,03	R\$

É fácil compreender a divergência encontrada na tabela acima entre a linha B (bens utilizados como insumo – conforme planilha) e a linha C (bens utilizados como insumo – conforme notas fiscais), que, conforme explicado pela fiscalização,

é fruto da ausência de apresentação de notas fiscais (em papel) que comprovassem a aquisição dos insumos listados na planilha apresentada, o que acabou ensejando algumas glosas.

Mas não é fácil compreender a divergência entre a linha A (bens utilizados como insumo – conforme DACON) e a linha B (bens utilizados como insumo – conforme planilha). O que justificaria o fato de que a ora recorrente tivesse informado em DACON os insumos que lhe dariam direito a crédito e, quando intimada pela fiscalização, tivesse apresentado uma planilha com valores significativamente inferiores?

Apenas para tentar estruturar as ideias, poderíamos pensar em pelo menos duas explicações para essa divergência: 1. ou a ora recorrente efetivamente se equivocou e informou no DACON mais insumos que lhe dariam direito ao crédito das Contribuições do que realmente havia adquirido; 2. ou a fiscalização realizou algumas glosas na planilha apresentada pela ora recorrente, que, em tese, refletiria as informações do DACON, reproduzindo na linha B do quadro acima apenas as aquisições passíveis de serem consideradas insumos.

Já adianto que a partir do Parecer elaborado pela fiscalização não é possível responder com segurança a essa questão. A fiscalização, ao mesmo tempo em que, declaradamente baseada no conceito restritivo de insumos presente na IN SRF nº 247, de 2002, estabeleceu “critérios norteadores das possibilidades de utilização do crédito na modalidade não-cumulativa”, não explicitou qualquer glosa feita com base nesses critérios.

Se olharmos o Parecer com atenção, veremos que as glosas ali reveladas foram realizadas única e exclusivamente em razão da não apresentação de notas fiscais.

É importante também destacar que não foi juntada ao processo a planilha apresentada para a fiscalização pela ora recorrente (provavelmente possa ser encontrada no Dossiê nº 10010.016694/0316-98, mencionado no Parecer da fiscalização), para que fosse possível se determinar se ela estava restrita ao que consta na tabela acima reproduzida ou se ela trazia outros bens que, por não se enquadrarem no conceito de insumo estabelecido, foram glosados pela fiscalização.

Quando a ora recorrente analisa as glosas da fiscalização no início de sua Manifestação de Inconformidade, ela fala das glosas desses insumos, da glosa sobre o valor da energia elétrica e da **glosa de todas as demais entradas de mercadorias e serviços**.

Sobre esse último ponto, a ora recorrente acusa “que a fiscalização não especifica quais bens glosou, apenas diz que os mesmos não sofrem desgaste direito (sic!) no processo produtivo e elenca considerar apenas o Calcário, Carvão, Minério e quartzo como insumos do processo produtivo”, e acrescenta “que todos os insumos listados na planilha são essenciais ao processo produtivo, tirando um deles a produção de ferro guza não acontece”.

Como se percebe, apesar de o Parecer da fiscalização não identificar quaisquer outras glosas realizadas, a Manifestação de Inconformidade afirma que elas existiram, e pede que seja “revista a glosa dos bens utilizados como insumos constantes nas planilhas”.

Acompanhando a Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente juntou aos autos, para cada mês relativo ao segundo trimestre do ano de 2010, três planilhas contendo a relação de bens e serviços que entende comporem a base de crédito das Contribuições a que tem direito, uma referente à energia elétrica, outra referente aos insumos e a terceira referente às demais entradas.

Os valores totais das planilhas referentes à energia elétrica (e-fls. 733, 1168 e 1204) coincidem, para cada mês, aos valores apresentados pela fiscalização na linha B do quadro 13 (e-fl. 1427) do Parecer. Os valores totais das planilhas dos insumos (e-fls. 759, 1169 e 1215), por sua vez, coincidem, para os meses abril e maio de 2010, aos valores apresentados pela fiscalização na linha B do quadro 4 (e-fl.1424) do Parecer, havendo uma diferença de R\$ 27.720,00 em relação ao mês de junho de 2010. Já os valores totais das planilhas das demais entradas (e-fls. 732, 1167 e 1203) não foram incluídos no Parecer da fiscalização, mas quando somados aos totais de insumos se aproximam dos valores informados em DACON.

Quando a autoridade julgadora de piso julgou o pedido da ora recorrente para que fosse “revista a glosa dos bens utilizados como insumos constantes nas planilhas”, ela parece ter olhado apenas para o Parecer da fiscalização e, não tendo identificado qualquer outra glosa além daquelas que também identificamos e já referimos, não acatou o pedido:

Não merece guarida a alegação de que entradas de mercadorias e serviços teriam sido glosadas sem a fiscalização especificar quais bens glosou. A totalidade das glosas tem como fundamento a falta de apresentação das notas fiscais de entradas, em que pese tenha a fiscalização citado, em algum momento, a legislação que exige ação direta sobre o produto em fabricação.

Não obstante, entendo haver no processo elementos suficientes que, no mínimo, levantam dúvidas sobre o alcance das glosas promovidas pela fiscalização, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem para que esclareça se houve ou não as glosas reclamadas, juntando ao processo a planilha de insumos apresentada pela ora recorrente no curso da fiscalização.

Em se confirmando a existência das glosas reclamadas, a DRF de origem deverá reavaliá-las a fim de, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, concluir se os bens e serviços glosados se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, elaborando, ao final, relatório conclusivo.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento à diligência determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Fiscalização elaborou o Despacho Decisório nº 1967/2025-EQAUD/DRF-MANAUS/AM (e-fls. 321 a 329), onde restou confirmada a existência de glosas no presente processo que não foram motivadas pela falta de apresentação das respectivas notas fiscais, mas sim por não se enquadrarem, em uma primeira análise, no conceito de insumo estabelecido pela IN SRF nº 247, de 2002.

Embora o resultado da diligência não tenha sido objetivo em afirmar a existência dessas glosas motivadas por questões outras que a não apresentação das respectivas notas fiscais, o relatório elaborado pela Fiscalização refere:

- a) uma tabela presente no Dossiê 10010.016694/0316-98 (páginas 99 a 125 do PDF juntado às e-fls. 3 a 239), intitulada como BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010, que seria a base do pedido de ressarcimento para o mês de abril de 2010, e que alcançaria o valor total de **R\$ 3.658.096,89**;
- b) duas tabelas do presente processo, relativas aos créditos pleiteados para o mês de abril de 2010 (na verdade, são quatro tabelas), que foram juntadas pela Recorrente entre as e-fls. 732 a 786 quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

Essas são as quatro tabelas apresentadas pela Recorrente:

- BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 - DEMAIS ENTRADAS (e-fl. 732)
Valor R\$ 606.956,83
 - BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 - ENERGIA ELÉTRICA (e-fl. 733)
Valor R\$ 68.786,14
 - BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 - INSUMOS (e-fls. 734/759)
Valor R\$ 2.982.353,92
 - BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 - TOTAL (e-fls. 760/786)
Valor R\$ 3.658.096,89
- c) uma tabela presente no Dossiê 10010.016694/0316-98 (páginas 138 a 139 do PDF juntado às e-fls. 3 a 239), intitulada como BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010, que seria a base do pedido de ressarcimento para o mês de junho de 2010, e que alcançaria o valor total de **R\$ 1.173.466,32**;
 - d) três tabelas do presente processo, relativas aos créditos pleiteados para o mês de junho de 2010 (na verdade, são quatro tabelas), que foram juntadas pela

Recorrente entre as e-fls. 1167 a 1171 quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

Essas são as quatro tabelas apresentadas pela Recorrente:

- BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO 2010 - DEMAIS ENTRADAS (e-fl. 1167)
Valor R\$ 1.008.524,13
- BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 - ENERGIA ELÉTRICA (e-fl. 1168)
Valor R\$ 243.976,37
- BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 - INSUMOS (e-fl. 1169)
Valor R\$ 135.400,70
- BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 - TOTAL (e-fls. 1170/1171)
Valor R\$ 1.387.901,20

Outra informação relevante que consta do relatório elaborado pela Fiscalização em razão da diligência determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz respeito ao fato de que a planilha apresentada às e-fls. 760 a 786 (abril de 2010) do presente processo corresponde à planilha de insumos do mês de abril de 2010 apresentada pela ora Recorrente no curso da fiscalização (e que se encontra anexadas ao Dossiê 10010.016694/0316-98):

10. As tabelas, constantes neste processo e no Dossiê 10010.016694/0316-98, intituladas “BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 – ” são idênticas e formadas pelos totais de créditos.

Quanto à planilha de insumos referente ao mês de junho de 2010, o resultado da diligência reporta uma divergência entre a planilha juntada ao Dossiê 10010.016694/0316-98 (R\$ 1.173.466,32) e aquela juntada ao presente processo (R\$ 1.387.901,20).

Diante dessas informações, podemos concluir que a totalidade dos créditos pleiteados pela ora Recorrente no presente processo, relativos aos meses de abril e junho de 2010, estão retratadas, respectivamente, nas planilhas de e-fls. 760 a 786 e e-fls. 1170 a 1171, cujas notas fiscais somam, respectivamente, R\$ 3.658.096,89 e R\$ 1.387.901,20.

A Fiscalização, por sua vez, partiu das planilhas de insumos juntadas ao Dossiê 10010.016694/0316-98 para fins de análise dos créditos pleiteados pela Recorrente, tendo dali retirado, inicialmente, os gastos com energia elétrica (R\$ 68.786,14, em abril, e R\$ 243.976,37, em junho), os quais foram considerados para fins de creditamento no limite do DACON (R\$ 68.786,14, em abril, e R\$ 3.316,49, em junho).

QUADRO 13: DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

DISCRIMINAÇÃO	ABRIL	MAIO	JUNHO
A) Despesa de Energia Elétrica - Conforme DACON	R\$ 68.786,14	R\$ 12.219,82	R\$ 3.316,49
B) Despesa de Energia Elétrica - Conforme Planilha	R\$ 68.786,14	R\$ 322.307,66	R\$ 243.976,37
C) Despesa de Energia Elétrica - Conforme Notas Fiscais	R\$ 68.786,14	R\$ 321.883,46	R\$ 3.316,49

Do que restou, a Fiscalização entendeu que:

- a) em relação às aquisições feitas pela Recorrente no mês de abril de 2010, apenas o carvão e o minério poderiam ser considerados insumos da produção e, por isso, elegeu como passível de creditamento apenas as notas fiscais listadas na planilha intitulada BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 – INSUMOS (e-fls. 734 a 759), que somam R\$ 2.982.353,92; e
- b) em relação às aquisições feitas pela Recorrente no mês de junho de 2010, apenas o calcário, o carvão e o seixo poderiam ser considerados insumos da produção e, por isso, elegeu como passível de creditamento apenas as notas fiscais listadas na planilha intitulada BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 – INSUMOS (e-fl. 1160), que somam R\$ 135.400,70.

Não obstante a possibilidade de creditamento sobre as notas fiscais listadas nessas planilhas de e-fls. 734 a 109 e e-fls. 21 a 25, a Fiscalização ainda glosou as Notas Fiscais nº 63, 64, 607, 466, 469, 385 e 369, emitidas no mês de abril de 2010, tendo em vista a sua não apresentação para fins de comprovação. Por isso a base de cálculo do crédito considerada pela Fiscalização, relativa aos insumos adquiridos pela Recorrente no mês de abril de 2010, alcançou o valor de R\$ 2.939.955,92.

Reproduzo o Quadro 4, apresentado no PARECER Nº 8 /DRF/MBA/EQUIORT e que pode ser visualizado na e-fl. 1424:

QUADRO 4: BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

DISCRIMINAÇÃO	ABRIL	MAIO	JUNHO
A) Bens Utilizados como Insumo - Conforme DACON	R\$ 3.565.629,01	R\$ 2.077.871,05	R\$ 1.143.924,83
B) Bens Utilizados como Insumo - Conforme Planilha	R\$ 2.982.353,92	R\$ 1.353.910,03	R\$ 107.680,70
C) Bens Utilizados como Insumo - Conforme Notas Fiscais	R\$ 2.939.955,92	R\$ 1.353.910,03	R\$ 107.680,70

As demais aquisições feitas pela Recorrente nos meses de abril e junho de 2010 foram glosadas pela Fiscalização sob o argumento de não se enquadrarem no conceito de insumo estabelecido pela IN SRF nº 247, de 2002. As notas fiscais relativas a essas aquisições estão referidas nas planilhas elaboradas pela Recorrente e intituladas BASE CRÉDITO PIS COFINS - ABRIL DE 2010 - DEMAIS ENTRADAS (e-fl. 732) e BASE CRÉDITO PIS COFINS - JUNHO DE 2010 - DEMAIS ENTRADAS (e-fl. 1167), e alcançam o montante, respectivamente, de R\$ 606.956,83 e R\$ 1.008.524,13.

E sobre essas glosas a DRJ não se pronunciou.

Observe-se que, no Acórdão recorrido, a DRJ deixou de analisar essas glosas por ter entendido, de forma equivocada, que todas as glosas teriam sido motivadas pela falta de apresentação das respectivas notas fiscais:

Compulsando os autos constata-se que a fiscalização registra divergências entre os valores dos bens utilizados como insumo nos dois meses aqui analisados. No Dacon consta, para abril R\$ 3.565.629,01 e para junho R\$ 1.143.924,83; na

planilha apresentada pelo contribuinte consta, para abril R\$ 2.982.353,92 e para junho R\$ 107.680,70; e as notas apresentadas totalizam R\$ 2.939.955,92, referente a abril e R\$ 107.680,70, referente a junho.

Não merece guarida a alegação de que entradas de mercadorias e serviços teriam sido glosadas sem a fiscalização especificar quais bens glosou. A totalidade das glosas tem como fundamento a falta de apresentação das notas fiscais de entradas, em que pese tenha a fiscalização citado, em algum momento, a legislação que exige ação direta sobre o produto em fabricação. Vejamos o que diz a fiscalização.

*31. Como pode-se observar no quadro acima há divergência entre os valores informados em DACON e Planilha, e os insumos apresentados nas Notas Fiscais “em papel”, nos meses de outubro, novembro e dezembro. **Admitiremos os valores referentes a insumos conforme as Notas Fiscais “em papel” apresentadas pelo contribuinte, limitando-se ao valor informado em DACON, para prosseguimento da análise.***

*32. Percebe-se, após confrontar as informações da Planilha com a conferência física por amostragem das Notas Fiscais, que o contribuinte **não apresentou algumas Notas Fiscais “em papel” que comprovassem alguns insumos** listados na Planilha, ensejando glosa.*

33. Determina o art. 76 da IN SRF nº 1.300, de 2012, que “a autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento, restituição ou compensação de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”.

Ao não enfrentar essa questão, o Acórdão recorrido negou à ora Recorrente uma instância de julgamento sobre a matéria, o que claramente caracteriza cerceamento do direito de defesa e, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, enseja a nulidade do Acórdão 01-37.532 – 3ª Turma da DRJ/BEL.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não obstante, antes de declararmos a nulidade do Acórdão recorrido, é preciso que verifiquemos a possibilidade de decidirmos o mérito a favor da Recorrente, o que ensejaria a aplicação do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Considerando essa possibilidade, e antevedendo a existência de glosas promovidas pela Fiscalização que não teriam sido analisadas pela DRJ, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução 3201-003.251, determinou que a unidade de origem reavaliasse se esses bens e serviços poderiam ser enquadrados no conceito de insumo estabelecido a partir da decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR:

Em se confirmando a existência das glosas reclamadas, a DRF de origem deverá reavaliá-las a fim de, considerando o critério da essencialidade e relevância trazido pela decisão do STJ proferida no REsp nº 1.221.170-PR, bem como a orientação veiculada na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, concluir se os bens e serviços glosados se enquadram ou não no conceito de insumo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, elaborando, ao final, relatório conclusivo.

Em cumprimento a essa determinação específica, a Fiscalização analisou as planilhas apresentadas pela ora Recorrente (presentes nas e-fls. 760 a 786 – abril de 2010 – e e-fls. 1170 a 1171 – junho de 2010) e entendeu que, das notas fiscais ali relacionadas, aquelas relativas a Frete Gusa, Locação de máquinas e Embarque de ferro-gusa não gerariam direito a crédito das Contribuições não cumulativas:

12. Glosamos Frete Gusa, Locação de máquinas e Embarque de ferro-gusa por serem distintas de bens e serviços utilizados como insumos e não se enquadram na decisão do CARF ora cumprida. Total glosado, para abril de 2010, R\$ 510.171,58. (tabela seguinte).

DATA ENTR	Nº NF	DT EMISSÃO	NOME	FORNECEDOR CNPJ	ORIG	VALOR	CFOP	DESCRIÇÃO
07/04/2010	810	07/04/2010	Gesa Serviços Agroflorestais LTDA	3182240000142	MA	70.384,30	2949	LOCAÇÃO MAQ
07/04/2010	812	07/04/2010	Gesa Serviços Agroflorestais LTDA	3182240000142	MA	10.035,00	2949	LOCAÇÃO MAQ
16/04/2010	814	16/04/2010	Gesa Serviços Agroflorestais LTDA	3182240000142	MA	112.081,50	2949	LOCAÇÃO MAQ
29/04/2010	2186	29/04/2010	Mapa Comissária	02.720.300/0001-70	MA	500,00	1949	Embarque Ferro Gusa
07/04/2010	85	07/04/2010	Multigusa Transportes e Serviços LTDA.	5140856000267	PA	206.158,64	2352	FRETE GUSA
19/04/2010	71	19/04/2010	Multigusa Transportes e Serviços LTDA.	5140856000267	PA	15.282,64	2352	FRETE GUSA
23/04/2010	73	23/04/2010	Multigusa Transportes e Serviços LTDA.	5140856000267	PA	2.405,60	2352	FRETE GUSA
28/04/2010	74	28/04/2010	Multigusa Transportes e Serviços LTDA.	5140856000267	PA	1.231,20	2352	FRETE GUSA
01/04/2010	12	01/04/2010	REFRALOG	1.06796E+13	MG	80.000,00	2949	LOCAÇÃO MAQ
28/04/2010	3838	28/04/2010	Vale S.A	33592510000154	PA	21.957,58	2352	FRETE GUSA
12/04/2010	9237	12/04/2010	Vale S.A	33592510000154	PA	10.135,12	2352	FRETE GUSA
Total						510.171,58		

...

18. Glosamos Locação de máquinas por ser distinta de bens e serviços utilizados como insumos e não se enquadram na decisão do CARF ora cumprida. Total glosado, para junho de 2010, R\$ 134.963,90. (tabela seguinte).

DATA ENTR	Nº NF	DT EMISSÃO	NOME FORNECEDOR	CNPJ	ORIG	VALOR	CFOP	DESCRIÇÃO
04/06/2010	822	04/06/2010	Gesa Serviços Agroflorestais LTDA	3182240000142	MA	22.843,30	2949	LOCAÇÃO MAQ
11/06/2010	823	11/06/2010	Gesa Serviços Agroflorestais LTDA	3182240000142	MA	5.599,80	2949	LOCAÇÃO MAQ
14/06/2010	85	14/06/2010	Multigusa Transportes e Serviços LTDA.	5140856000267	PA	80.163,80	2352	LOCAÇÃO MAQ
14/06/2010	87	14/06/2010	Multigusa Transportes e Serviços LTDA.	5140856000267	PA	26.357,00	2352	LOCAÇÃO MAQ
Total						134.963,90		

Em outras palavras, a Fiscalização, após a realização da diligência determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconheceu a possibilidade de aproveitamento de crédito relativo aos meses de abril e junho de 2010 sobre a energia elétrica (R\$ 68.786,14, em

abril, e R\$ 243.976,37, em junho) e sobre os insumos listados nas tabelas apresentadas nas e-fls. 1529 a 1554 (R\$ 3.079.139,17 – abril de 2010) e e-fl. 1555 (R\$ 1.008.960,93 – junho de 2010), tendo mantido a glosa sobre Frete Gusa, Locação de máquinas e Embarque de ferro-gusa (R\$ 510.171,58 – abril de 2010 – e R\$ 134.963,90 – junho de 2010).

Olhando para as glosas mantidas pela Fiscalização após a realização da diligência determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendo não ser possível revertê-las em sua integralidade, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e voto por declarar a nulidade do Acórdão 01-37.530 – 3ª Turma da DRJ/BEL, por cerceamento do direito de defesa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao julgador *a quo* para que sejam enfrentadas todas as matérias suscitadas na Manifestação de Inconformidade e para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles